



PROJETO DE LEI PL./0380.4/2017



Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se Tradutor e Intérprete de Libras o profissional que domina a Língua de Sinais e a Língua Portuguesa e que esteja habilitado para desempenhar a função de intérprete.

Art. 2º A formação profissional do Tradutor e Intérprete de Libras deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras – Língua Portuguesa.

Art. 3º São atribuições do Tradutor e Intérprete de Libras, no exercício de suas competências:

I – efetuar a comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II – interpretar, em Libras – Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III – atuar nos processos seletivos das instituições de ensino e nos concursos públicos;

IV – dar apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V – auxiliar nos depoimentos prestados em juízo, órgãos da administração pública ou policiais.

Art. 4º Para atuação como Tradutor e Intérprete de Libras, o profissional deve possuir qualificação que o habilite ao atendimento:

I – na função de intérprete comunitário, no âmbito dos serviços públicos de atendimento ao cidadão;

II – na função de tradutor e intérprete educacional, auxiliando alunos surdos em sala de aula e nos espaços em que se desenvolvem as atividades escolares; e

Lido no Expediente
91ª Sessão de 03/10/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(12) Finanças
(14) Trabalho
Secretário



III – na função de guia-intérprete de alunos surdocegos, em sala de aula e nas demais dependências de unidade escolar, exigida, nesta hipótese, a qualificação em Libras Tátil.

Art. 5º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial, pelos seguintes valores:

I – honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II – atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, orientação sexual ou gênero;

III – imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV – postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em razão do exercício profissional;

V – solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição socioeconômica daqueles a quem prestar auxílio; e

VI – conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário têm o prazo de até 1 (um) ano para incluir em seu Quadro de Pessoal a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras.

Parágrafo único. Na hipótese de não existirem funcionários com a titulação exigida para o exercício da Tradução e Interpretação de Libras – Língua Portuguesa, o ingresso na carreira de Tradutor e Intérprete de Libras dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio, sendo requisito para a inscrição a comprovação da conclusão de curso de nível superior de Bacharelado em Letras Libras, ou a apresentação de diploma de formação de nível superior e certificação de proficiência em tradução e interpretação de Libras/Português/Libras.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Alberton Ascari



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer e regulamentar a profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Estado de Santa Catarina.

Em vários países há tradutores e intérpretes de Libras. A história da constituição desse profissional deu-se a partir de atividades voluntárias que foram sendo valorizadas enquanto atividade laboral e na medida em que os surdos foram conquistando o seu exercício de cidadania. A participação de surdos nas discussões sociais representa a chave para a profissionalização dos tradutores e intérpretes de língua de sinais.

Desde a década de 90, com a ascensão do movimento educacional inclusivo, as escolas e universidades passaram a incluir em seus serviços de apoio o profissional intérpretes de língua de sinais para o atendimento e mediação de alunos surdos e com deficiência auditiva.

Os resultados de uma pesquisa realizada sobre intérpretes na Europa conclui que à medida que os surdos ampliam suas atividades e participam nas atividades políticas e culturais da sociedade, o intérprete de língua de sinais é mais qualificado e reconhecido profissionalmente.

No Brasil, com a promulgação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, ficaram estabelecidas noções de formação, certificação e tarefas desenvolvidas por intérpretes de Língua de Sinais no âmbito educacional.

Em 2005, a profissão de Tradutor e Intérpretes de Libras foi incluída na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sendo reconhecida pela Lei do Intérprete em 2012. Essa Lei representa uma conquista inigualável em todo o processo dos movimentos sociais surdos, tendo consequências extremamente favoráveis ao reconhecimento do profissional intérprete de Libras no Brasil. Com esse respaldo, muitos estados já reconheceram e regulamentaram a profissão do tradutor e intérprete de Libras.



A política de inclusão social é fomentada em uma conjuntura de afirmação dos direitos à acessibilidade, o respeito à diversidade e à igualdade de oportunidades. Entre os instrumentos legais para garantir a inclusão social temos a Lei da Acessibilidade nº 10.098/2000, a Lei do Plano Nacional de Educação nº 10.172/2001 e o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais pela pessoa surda e seu direito de comunicar-se em Libras. A legislação representou um passo fundamental no processo de reconhecimento e formação do profissional intérprete de Libras, bem como sobre sua inserção oficial no mercado de trabalho.

Em 2014, o Programa Nacional de Implantação das Centrais de Interpretação de Libras, realizado por meio de parceria entre o Governo Federal e o Governo do Estado, possibilitou a criação de três unidades de atendimento à comunidade surda em Santa Catarina. As Centrais oferecem intérpretes de libras para mediação em serviços públicos.

O reconhecimento e a regularização da profissão do tradutor e intérprete de Libras no Estado de Santa Catarina tem apoio e respaldo da Associação Catarinense de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, e do Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez, da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Destarte, se faz necessário, nas diferentes esferas de governo, a regulamentação da atuação dos tradutores e intérpretes de Libras nos quadros funcionais de servidores públicos do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Assim, com o objetivo de reconhecer e regulamentar oficialmente, no Estado de Santa Catarina, a profissão de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), trago a presente proposta à consideração deste Parlamento, contando com a subsequente aprovação colegiada.

Deputado José Nei Alberton Ascari



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0380.4/2017

“Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado José Nei Alberton Ascari

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do então Deputado José Nei Ascari, tendente a regulamentar a profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente do dia 3 de outubro de 2017 e já restou aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 11/13, apresentada pelo Autor da propositura, e com a Subemenda Modificativa de fl. 10, apresentada pelo Relator naquela Comissão. Posteriormente, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em tela, na forma aprovada pela CCJ, está articulado em oito artigos, dos quais destaco o seguinte:

(1) os arts. 1º e 2º descrevem as condições necessárias ao exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras / Português, quais sejam, a formação em curso superior de tradução e interpretação, com habilitação em Libras – Língua Portuguesa, associada à competência e habilidade para exercer a profissão;

(2) os arts. 3º e 4º trazem as atribuições e funções peculiares à profissão de tradutor e intérprete de Libras / Português, para as quais deverão estar qualificados;

(3) o art. 5º discorre a respeito dos valores que deverão nortear os profissionais em suas atuações;



(4) o art. 6º, nos termos da Subemenda Modificativa de fl. 10, prevê que tradutores e intérpretes de Libras / Português serão contratados a partir do próximo concurso público para provimento de pessoal, realizado no âmbito do Estado de Santa Catarina; e

(5) os arts. 7º e 8º tratam, respectivamente, da regulamentação da lei almejada pelo Poder Executivo e da cláusula de vigência.

Segundo a Justificativa acostada à fl. 14 dos autos, a Emenda Substitutiva Global visa aperfeiçoar o texto proposto em consonância às sugestões feitas ao Autor pelos técnicos do Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS), da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), e pela Associação Catarinense de Tradutores e Intérpretes de Língua de Sinais (ACATILS).

Já a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global motivou-se pela substituição do prazo de um ano para contratação de tradutores e intérpretes pela contratação a partir do próximo certame a ser realizado pelo Poder Público.

É o relatório.

II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

Repiso, portanto, que a propositura em comento visa regulamentar a profissão de tradutor e intérprete de Libras / Português, disciplinando a formação, as habilidades, as atribuições e os valores desses profissionais.

Sob o escopo reservado a esta Comissão de Finanças e Tributação, em especial com a nova redação da Subemenda Modificativa de fl. 10, a qual afastou a obrigatoriedade de contratação de tradutores por órgãos públicos no prazo de um ano, não observo nenhum impacto financeiro-orçamentário ao Erário.



A possível contratação de tradutores e intérpretes de Libras/Português dar-se-á em futuros certames, para os quais será reservada dotação orçamentária específica, nos termos da legislação vigente.

Entretanto, apesar de inexistir óbice de ordem financeira ou orçamentária à propositura em análise, percebo que o parágrafo único do art. 6º da Emenda Substitutiva Global resta prejudicado pela nova redação dada ao *caput*, por meio da Subemenda Modificativa de fl. 10, vez que ambos os dispositivos são incompatíveis entre si.

Isso porque, enquanto o parágrafo único do art. 6º prevê a realização de concurso público para provimento de Tradutor e Intérprete de Libras / Português somente sob a hipótese de não haver funcionários nos três Poderes com a titulação exigida, o *caput* determina a inclusão em seu Quadro de Pessoal a partir do próximo certame.

Dessa forma, a fim de conferir precisão ao texto da lei perseguida, apresento, em anexo, uma Subemenda Supressiva ao parágrafo único do art. 6º da Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0380.4/2017, na forma da **Emenda Substitutiva Global de fls. 11/13, com a Subemenda Modificativa de fl. 10 e a Subemenda Supressiva que ora apresento, em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator



**SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (fls. 11/13) AO
PROJETO DE LEI Nº 0380.4/2017**

Suprima-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Substitutiva
Global de fls. 11/13 ao Projeto de Lei nº 0380.4/2017.

Sala da Comissão,


Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao processo PL./0380.4/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 20 A 23.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Carlos Chiodini, Dep. Gabriel Ribeiro, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Milton Hobus, Dep. Patrício Destro, Dep. Rodrigo Minotto.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 20 de Junho de 2018

Signature of Dep. Marcos Vieira

Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0380.4/2017

“Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado José Nei Alberton Ascari

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, da lavra do então Deputado José Nei Ascari, propenso a regulamentar a profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Estado de Santa Catarina.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria restou aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 11/13, com a Subemenda Modificativa de fl. 10.

Por sua vez, na Comissão de Finanças e Tributação a propositura foi aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 11/13, com a Subemenda Modificativa de fl. 10 e a Subemenda Supressiva de fl. 23.

O Projeto de Lei em foco, incluídas as proposições acessórias aprovadas até momento, está articulado em oito artigos, nos seguintes termos:

1 – os arts. 1º e 2º descrevem as habilitações necessárias ao exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras / Língua Portuguesa;

2 – os arts. 3º e 4º elencam as atribuições e funções peculiares à profissão;

3 – o art. 5º dispõe sobre os valores que deverão nortear os profissionais;

4 – o art. 6º, nos termos das Subemendas Modificativa de fl. 10 e Supressiva de fl. 23, prevê a inclusão, no Quadro de Pessoal dos Poderes do



Estado, da carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/ Língua Portuguesa, a partir do próximo concurso público para provimento de pessoal, realizado no âmbito do Estado de Santa Catarina; e

5 – os arts. 7º e 8º tratam, respectivamente, da regulamentação da lei projetada e da cláusula de vigência.

É o relatório.

II – VOTO

Dá análise da matéria, verifico que a Emenda Substitutiva Global e as Subemendas Modificativa e Supressiva aperfeiçoam o texto original, inclusive acolhendo sugestões feitas ao Autor pelos técnicos do Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS), da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), e pela Associação Catarinense de Tradutores e Intérpretes de Língua de Sinais (ACATILS).

Assim sendo, no meu entendimento, do ponto de vista técnico, a matéria está apta a ser submetida ao Plenário desta Casa, além do que, no que atina aos campos temáticos ou áreas de atividades desta Comissão, o texto legislativo proposto, incluídas as citadas proposições acessórias, atende ao interesse público, na medida em que concorre para aperfeiçoar a prestação do serviço público, especificamente o prestado às pessoas com deficiência visual.

Ante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0380.4/2017, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 11/13, com a Subemenda Modificativa de fl. 10 e a Subemenda Supressiva de fl. 23.**

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 do Regimento Interno,

- Checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s).

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo PL./0380.4/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 27 e 28.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Serafim Venzon, Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Altair Silva, Dep. Cesar Valduga, Dep. Dirceu Dresch, Dep. Fernando Coruja, Dep. Jean Kuhlmann, Dep. Manoel Mota, Dep. Valmir Comin.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2018

Handwritten signature of Dep. Serafim Venzon

Dep. Serafim Venzon



PARECER À SUBEMENDA SUPRESSIVA – PROJETO DE LEI Nº 0380.4/2017

“Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado José Nei Alberton Ascari

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do então Deputado José Nei Alberton Ascari, acima referido, que, conforme sua ementa, “Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Conforme sua Justificativa (fls. 04 e 05), a proposta visa reconhecer e regulamentar, nas diferentes esferas de governo, “a atuação dos tradutores e intérpretes de Libras nos quadros funcionais de servidores públicos do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário” (sic).

No transcorrer de sua tramitação, a proposta foi aprovada nesta CCJ, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 11/13, com a Subemenda Modificativa de fl. 10.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou a matéria nos termos das mesmas proposições acessórias, além da Subemenda Supressiva de fl. 23, apresentada pelo Relator naquele órgão fracionário.

Ademais, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deliberou pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda Substitutiva Global e das duas Subemendas constantes dos autos (fls. 27/29).

Na sequência, a matéria retornou ao âmbito desta CCJ para análise técnica da Subemenda Supressiva de fl. 23, e restou arquivada por decurso de Legislatura (fl. 32).



Na sequência, já na atual Legislatura, em atenção a requerimento do Deputado Julio Garcia, esta CCJ solicitou o desarquivamento da proposição que, ato contínuo, foi encaminhada a este Deputado para relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Anoto, preliminarmente, que, a teor do parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, nesta fase processual cabe a este órgão colegiado manifestar-se, exclusivamente, acerca da Subemenda Supressiva ofertada na Comissão de Finanças e Tributação, juntada aos autos à fl. 23.

A referida Subemenda suprime o parágrafo único do art. 6º da proposta, que estabelece regra para realização de concurso público para carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português.

Nessa esteira, a alteração do *caput* do mesmo art. 6º, promovida pela Subemenda Modificativa de fl. 10, aprovada nesta Comissão por ocasião da sua primeira tramitação neste Colegiado, tornou incongruente o parágrafo único do dispositivo, além de versar sobre regra mais afeita a ser disposta em Edital.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** da Subemenda Supressiva de fl. 23, devendo a matéria ir a Plenário, porquanto já concluso seu trâmite regimental, na forma da Emenda Substitutiva Global e das duas Subemendas (fls. 10/14 e 23).

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação



A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL 380.4/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 38239.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	<i>Ana Campagnolo</i> Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de Novembro de 2017

[Signature]
 Dep. Romildo Titon